



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.608/2015.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº. 1.046/2008 que institui o Código de Tributos Municipais, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT faz saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta incisos IV, alíneas “a” e “b” e V no § 2º do artigo 20 da Lei nº 1.046/2008:

“Art. 20. (...)

IV – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a)** envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
- b)** registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

V - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, através do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com assinatura ou chancela;”

Art. 2.º Acrescenta os incisos VI e VII no artigo 42 da Lei nº 1.046/2008:

“Art. 42. (...)

VI – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a)** envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
- b)** registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VII - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, através do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com assinatura ou chancela;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 3.^º Acrescenta o inciso III, no artigo 47 da Lei nº 1.046/2008:

"Art. 47. (...)

III - Aplica-se às modalidades de lançamento às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional – CTN."

Art. 4.^º Acrescenta os incisos VI, alíneas "a", "b" e VII no artigo 146 da Lei nº 1.046/2008:

"Art. 146. (...)

VI – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VII - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, através do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com assinatura ou chancela;"

Art. 5.^º Altera alíneas "a", "b" e "c" do artigo 216 da Lei nº 1.046/2008:

"Art. 216. (...)

a) à multa de 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30.^º dia após o vencimento;

b) à multa de 2% (dois ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31.^º até o 90.^º dia após o vencimento;

c) à multa de 3% (ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91.^º dia do vencimento;"

Art. 6.^º Altera os incisos II, III e IV, do artigo 242 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 242. (...)

II - à multa de 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30.^º dia após o vencimento;

III - à multa de 2% (dois ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31.^º até o 90.^º dia após o vencimento;

IV - à multa de 3% (três ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o 91.^º dia do vencimento;

Art. 7.^º Altera alíneas "a", "b" e "c", do artigo 255 da Lei nº 1.046/2008:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 255. (...)

- a) à multa de 1% (**um ponto percentual**) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o **30.^º (trigésimo)** dia após o vencimento;
- b) à multa de 2% (**dois ponto percentual**) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do **31.^º (trigésimo primeiro)** até **90.^º (nonagésimo)** dia após o vencimento;
- c) à multa de 3% (**três ponto percentual**) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do **91.^º (nonagésimo primeiro)** dia após o vencimento;

Art. 8.^º Altera o inciso II, item 2.1 no artigo 279 da Lei nº 1.046/2008:

“Art. 279. (...)

II - Micro Empreendedor Individual, atividade com portas aberta, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Municipal nº 1.174/2010 e Lei Complementar Federal nº 147/2014, observada na seguinte faixa:

2.1 – com 01 empregado	anual	01 UFM
------------------------	-------	--------

Art. 9.^º Altera o *caput* e acrescenta alíneas “a” e “b” no artigo 283 da Lei nº 1.046/2008:

“Art. 283. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagado a respectiva taxa, poderão ter suas mercadorias apreendidas.

- a) as mercadorias perecíveis, apreendidas e apresentarem vestígios de deterioração constada após exames realizados pela Vigilância Sanitária, serão inutilizados;
- b) as mercadorias apreendidas serão removidas para local disponibilizado pela Administração Municipal e devolvidas após a regularização do pagamento da taxa e multa devidas, vedada a devolução sem o pagamento, não efetuada o pagamento poderá ser doada para instituições filantrópicas do Município.”

Art. 10.^º Altera a redação das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 303 da Lei nº 1.046/2008:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

"Art. 303. (...)

- a) à multa de **1% (um ponto percentual)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o **30º dia da data do vencimento**;
- b) à multa de **2% (dois ponto percentual)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do **31º(trigésimo primeiro** ao **90º(nonagésimo)** dia da data do vencimento;
- c) à multa de **3% (três ponto percentual)** a partir do **91º(nonagésimo primeiro)** dia da data do vencimento;

Art. 11.º Altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 309 da Lei nº 1.046/2008:

"Art. 309. (...)

- a) à multa de **1% (um ponto percentual)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o **30º (trigésimo)** dia após o vencimento;
- b) à multa de **2% (dois ponto percentual)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do **31º (trigésimo primeiro)** até **90º (nonagésimo)** dia após o vencimento;”
- c) à multa de **3% (três ponto percentual)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do **91º (nonagésimo primeiro)** dia após o vencimento;”

Art. 12.º Acrescenta o inciso VIII no artigo 331 da Lei nº 1.046/2008:

"Art. 331. (...)

VIII. Os Autos de Infração lavrados por meio eletrônico dispensam assinatura do atuante, sua autenticidade confere através de Código de Verificação;”

Art. 13.º Acrescenta os incisos IV, alíneas “a” e “b” e V no artigo 332 da Lei nº 1.046/2008:

"Art. 332. (...)

IV – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a)** envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
 - b)** registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- V -** pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, através do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com assinatura ou chancela;"

Art. 14.^º Altera a redação do artigo 376 da Lei nº 1.046/2008:

"**Art. 376.** Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a nota fiscal eletrônica de prestação de serviços, através de regulamento."

Art. 15.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína - MT, **19 de novembro de 2015.**

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



"DECIDE-DE pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada BRASIL CLUB S/C LTDA - ABRASF arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado através do depósito em favor do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍNA, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante Documento de Arrecadação Municipal, com a juntada de comprovante de pagamento nos autos, para respectiva baixa, ou no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, a autoridade competente, nos termos que dispõe a Lei Municipal nº. 922/2007."

Na ausência do recurso ou após seu improviso, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, será feita a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON-JUÍNA, para posterior cobrança e atualização monetária nos termos do Código Tributário do Município de Juína-MT.

No estrito cumprimento legal, a reclamada BRASIL CLUB S/C LTDA - ABRASF terá o seu nome lançado no Cadastro de Reclamações Fundamentadas Não Atendidas e disponibilizado para formulação do Cadastro, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 62, do Decreto Federal nº 2.181/97."

Juína, 18 de novembro de 2015.

Janete Spessatto Vargas
Coordenadora Procon Municipal

EDITAL N° 003/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013/10/2014
RECLAMANTE: PEDRO CARDOSO SIQUEIRA FILHO
RECLAMADO: BRASIL CLUB S/C LTDA - ABRASF

Intime-se o RECLAMADO da decisão administrativa de fls. 17/22, cuja parte final segue transcrita:

"DECIDE-DE pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada BRASIL CLUB S/C LTDA - ABRASF arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado através do depósito em favor do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍNA, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante Documento de Arrecadação Municipal, com a juntada de comprovante de pagamento nos autos, para respectiva baixa, ou no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, a autoridade competente, nos termos que dispõe a Lei Municipal n. 922/2007."

Na ausência do recurso ou após seu improviso, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, será feita a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON-JUÍNA, para posterior cobrança e atualização monetária nos termos do Código Tributário do Município de Juína-MT.

No estrito cumprimento legal, a reclamada BRASIL CLUB S/C LTDA - ABRASF terá o seu nome lançado no Cadastro de Reclamações Fundamentadas Não Atendidas e disponibilizado para formulação do Cadastro, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 62, do Decreto Federal nº 2.181/97."

Juína, 18 de novembro de 2015.

Janete Spessatto Vargas
Coordenadora Procon Municipal

LEI N.º 1.607/2015.

Dispõe sobre a alteração do artigo primeiro da Lei Municipal nº. 1.577/2015 de 20 de julho de 2015, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT faz saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o Artigo 1º, da lei Municipal nº. 1.577/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover Concessão de Direito de Uso em favor da Associação dos Idosos do Juína-Estado do Mato Grosso, Sociedade Civil, de caráter recreativo e filantrópico, com sede provisória à Rua Ronaldo Resedá nº156, Módulo 02, no Município de Juína – Estado de Mato Grosso, com CNPJ/MF sob o nº 04.955.104/0001-00, de uma área do perímetro urbano de 1.786,00m², denominada Área Romanescante da Área Desmembrada "H" do Centro de Ensino, dentro dos limites e confrontações constantes do Memorial Descritivo que é parte integrante da Matrícula nº 6.595 que totaliza 2.850,00m², no Município de Juína/MT, conforme mapa da área (anexo), que passa a fazer parte da presente Lei."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína-MT, 17 de novembro de 2015.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.607/2015.

Dispõe sobre a alteração do artigo primeiro da Lei Municipal nº. 1.577/2015 de 20 de julho de 2015, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT faz saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o Artigo 1º, da lei Municipal nº. 1.577/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover Concessão de Direito de Uso em favor da Associação dos Idosos do Juína-Estado do Mato Grosso, Sociedade Civil, de caráter recreativo e filantrópico, com sede provisória à Rua Ronaldo Resedá nº156, Módulo 02, no Município de Juína – Estado de Mato Grosso, com CNPJ/MF sob o nº 04.955.104/0001-00, de uma área do perímetro urbano de 1.786,00m², denominada Área Romanescante da Área Desmembrada "H" do Centro de Ensino, dentro dos limites e confrontações constantes do Memorial Descritivo que é parte integrante da Matrícula nº 6.595 que totaliza 2.850,00m², no Município de Juína/MT, conforme mapa da área (anexo), que passa a fazer parte da presente Lei."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína-MT, 17 de novembro de 2015.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.608/2015.

Altera e acrescerá dispositivos à Lei Municipal nº. 1.046/2008 que institui o Código de Tributos Municipal, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT faz saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta incisos IV, alíneas "a" e "b" e V no § 2º do artigo 20 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 20. (...)

IV – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito

passivo;

V – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, através do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com assinatura ou chancela;"

Art. 2.º Acrescenta os incisos VI e VII no artigo 42 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 42. (...)

VI – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito

passivo;

VI – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, através do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com assinatura ou chancela;"

Art. 3.º Acrescenta o inciso III, no artigo 47 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 47. (...)

III - Aplica-se às modalidades de lançamento às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional – CTN."

Art. 4.º Acrescenta os incisos VI, alíneas "a", "b" e VII no artigo 146 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 146. (...)

VI – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito

passivo;

VII – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, através do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com assinatura ou chancela;"

Art. 5.º Altera alíneas "a", "b" e "c" do artigo 216 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 216. (...)

a) à multa de 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia após o vencimento;

b) à multa de 2% (dois pontos percentuais) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º até o 90º dia após o vencimento;

c) à multa de 3% (ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;"



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Art. 6º Altera os incisos II, III e IV, do artigo 242 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 242. (...)

II - à multa de 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia após o vencimento;

III - à multa de 2% (dois ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º até o 90º dia após o vencimento;

IV - à multa de 3% (três ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;

Art. 7º Altera alíneas "a", "b" e "c", do artigo 255 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 255. (...)

a) à multa de 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;

b) à multa de 2% (dois ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) até 90º (nonagésimo) dia após o vencimento;

c) à multa de 3% (três ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após o vencimento;

Art. 8º Altera o inciso II, item 2.1 no artigo 279 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 279. (...)

II - Micro Empreendedor Individual, atividade com portas abertas, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Municipal nº 1.174/2010 e Lei Complementar Federal nº 147/2014, observada na seguinte faixa:

2.1 – com 01 empregado

anual

01 UFM

Art. 9º Altera o caput e acrescenta alíneas "a" e "b" no artigo 283 da Lei nº 1.046/2008:

"Art. 283. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagado a respectiva taxa, poderão ter suas mercadorias apreendidas.

a) as mercadorias percoríveis, apreendidas e apresentarem vestígios de deterioração constada após exames realizados pela Vigilância Sanitária, serão inutilizados;

b) as mercadorias apreendidas serão removidas para local disponibilizado pela Administração Municipal e devolvidas após a regularização do pagamento da taxa e multa devidas, vedada a devolução sem o pagamento, não efetuada o pagamento poderá ser doada para instituições filantrópicas do Município."

Art. 10º Altera a redação das alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 303 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 303. (...)

a) à multa de 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia da data do vencimento;

b) à multa de 2% (dois ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º(trigésimo primeiro) ao 90º(nonagésimo) dia da data do vencimento;

c) à multa de 3% (três ponto percentual) a partir do 91º(nonagésimo primeiro) dia da data do vencimento;

Art. 11º Altera a redação das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 309 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 309. (...)

a) à multa de 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;

b) à multa de 2% (dois ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) até 90º (nonagésimo) dia após o vencimento;

c) à multa de 3% (três ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após o vencimento;"

Art. 12º Acrescenta o inciso VIII no artigo 331 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 331. (...)

VIII. Os Autos de Infração lavrados por meio eletrônico dispensam assinatura do atuante, sua autenticidade confere através de Código de Verificação;"

Art. 13º Acrescenta os incisos IV, alíneas "a" e "b" e V no artigo 332 da Lei nº 1.046/2008:

Art. 332. (...)

IV – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

V - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado o assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, através do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com assinatura ou chancela;"

Art. 14º Altera a redação do artigo 376 da Lei nº 1.046/2008:

"Art. 376. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a nota fiscal eletrônica da prestação de serviços, através do regulamento."

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juina - MT, 19 de novembro de 2015.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.609/2015.

Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI de Juina/MT, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juina, Estado de Mato Grosso, em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do município de Juina, atendendo dispositivos legais e exigências da presente lei.

Art. 2º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI é o órgão colegiado competente do Sistema Nacional de Trânsito responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo próprio órgão ou entidade executiva ou outro órgão conveniado, nos termos do artigo 24, inciso VIU do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será composta por três integrantes, a saber:

I – um representante indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;
II – um representante da sociedade juinense, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT, Subseção de Juina;

III – um representante do órgão competente para impor penalidade.

§º 1º Cada membro da JARI possuirá um suplente indicado pelo respectivo órgão.

§º 2º Após a indicação, os membros da JARI e seus suplentes serão nomeados por meio de Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

§º 3º É requisito para integrar a JARI o conhecimento prévio da legislação de trânsito.

§º 4º O mandato dos membros da JARI terá duração de dois anos, permitida recondução.

Art. 4º O Município será responsável pela infraestrutura da JARI, tomando todas as providências que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 6º A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juina, 19 de novembro de 2015.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.610/2015.

Dispõe sobre Autorização de Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação aos Médicos Integrantes do Programa "MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL", e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juina, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder "Bolsa Auxílio Moradia" e "Bolsa Auxílio Alimentação" aos médicos integrantes do Programa "Mais Médicos para o Brasil".

Art. 2º A "Bolsa Auxílio Moradia" compreenderá o valor mensal de R\$1.300,00 (um mil trezentos reais) por profissional, devendo ser pago em poupança.

Parágrafo Único: A "Bolsa Auxílio Moradia" terá o prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa "Mais Médicos" atuar no Município de Juina.